



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.03.2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: PUBLICIDADE E EVENTOS ADRENALINA LTDA.; MAIA
PRODUÇÕES LTDA.; EVÂNIO BARBOSA MAIA DE SANT'ANA; MARCELO MARINS
DE OLIVEIRA DANTAS; DAVID ADONAI DE VASCONCELOS DANTAS; AMAURI DA
COSTA MONTEIRO FILHO; CAROLINE HOLDER SANTOS DE MACEDO; ANDRÉ
MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA; GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS
DE OLIVEIRA; LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO; E LUIZ CLEODON
VALENÇA DE MELO

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO - OAB/PE
Nº 20.515, DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO - OAB/PE Nº 12.052,
DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS - OAB/PE Nº 8.692, DR. RICARDO
ESTEVÃO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 8.991, DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE
MENEZES CABREIRA - OAB/PE Nº 17.242, DR. WILGBERTO PAIM DOS REIS
JUNIOR - OAB/PE Nº 31.985, DR. RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE -
OAB/PE Nº 23.679, DR. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
OAB/PE Nº 23.546, DRA. MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS - OAB/PE
Nº 29.518, DRA. KELMA CARVALHO DE FARIAS - OAB/PE Nº 1.053-B, DRA.
KARINA NICÉAS FIGUEIREDO - OAB/PE Nº 31.179, DRA. MARCELA
BRASILEIRO ARAÚJO CASTILHOS - OAB/PE Nº 31.790, DR. GABRIEL H.
BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, DR. CARLOS ALBERTO
LEAL DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE Nº 450-A, DRA. MARIANA D'ALBUQUERQUE
COELHO - OAB/PE Nº 35.020, DR. RAFAEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA -
OAB/PE Nº 27.965, DR. FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PE Nº
26.778, E DR. BRENO PEREZ COELHO - OAB/PE Nº 21.022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria Especial instaurada na Fundação de Cultura Cidade do Recife - FCCR**, com vistas à análise das contratações e despesas afetas ao Carnaval Multicultural do Recife de 2012.

Dentre os elementos integrantes dos autos, destacam-se:

- 1) Relatório de Auditoria, confeccionado pela Divisão de Contas da Capital (fls. 1762-1806, vol. 09);
- 2) Defesas escritas, apresentadas por: Marcelo Marins de Oliveira Dantas, então Gerente operacional de manutenção e serviços (fls. 1829-1969, vol. 10); André Mendonça Brasileiro de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Oliveira, Diretor-Presidente ao ensejo dos fatos (fls. 1973-2356, vols. 10-12); Luiz Cleodon Valença de Melo, Assessor especial da Presidência à oportunidade (fls. 2361-2500, vols. 12-13); Maia Produções Ltda. (fls. 2520-2528, vol. 13); Luciana Maria Félix de Queiroz Rio, então Diretora-Presidente (fls. 2530-2579, vol. 13); Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, Assessor jurídico à época (fls. 2581-2599, vol. 13); e Publicidade e Eventos Adrenalina Ltda. (fls. 2601-2652, vol. 13); Luciana Maria Félix de Queiroz Rio (fls. 2711-2724, vol.14); Luiz Cleodson Valença de Melo (2729-2735, vol 14);

3) Nota Técnica de Esclarecimento, elaborada pela Divisão de Contas da Capital (fls. 2655-2671, vol. 13).

4) Parecer do MPCO n° 740/2014, elaborado pela Procuradora Germana Laureano (fls. 2691-2703);

Após procedimentos usuais de auditoragem, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

1. Contratação de serviços de hospedagem por preços acima dos praticados pelo mercado (item 3.1.1 do Relatório de Auditoria);

2. Fragilidade dos controles da execução do contrato de serviços de hospedagem (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria);

3. Contratação pelo critério do menor preço global causando prejuízo a diversos princípios norteadores da Administração Pública (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria);

4. Contratação antieconômica de locação de toldos (item 3.2 do Relatório de Auditoria);

5. Prestação de Contas da aplicação dos recursos da Inexigibilidade n° 07/2012 que não demonstra a efetiva realização do serviço, além de apresentar contratos de exclusividade com informação falsa (item 3.3.1 do Relatório de Auditoria);

6. Contratação indevida de artistas não consagrados, por patrocínio (item 3.3.2 do Relatório de Auditoria);

7. Previsão de pagamento anterior à apresentação dos artistas (item 3.3.3 do Relatório de Auditoria);

8. Publicações das dispensas e inexigibilidades de licitação após o prazo legal (itens 3.3.4 e 3.4 do Relatório de Auditoria);

9. Utilização indiscriminada de inexigibilidade para a contratação de bandas/artistas (item 3.5 do Relatório de Auditoria); e

10. Falhas no planejamento para a realização dos procedimentos licitatórios do Carnaval 2012 (item 3.6 do Relatório de Auditoria).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os interessados foram devidamente notificados e apresentaram Defesa em relação aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria.

Em exame dos argumentos e documentos apresentados ao ensejo da formulação das Defesas, concluiu a Auditoria, em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, que foram integralmente sanadas as irregularidades descritas nos itens 3.1.1 (Contratação de serviços de hospedagem por preços acima dos praticados pelo mercado) e 3.1.2 (Fragilidade dos controles da execução do contrato de serviços de hospedagem) do Relatório de Auditoria, bem como, parcialmente excluída aquela assinalada no item 3.3.1 da mencionada peça técnica, quanto à suficiente comprovação da prestação dos serviços contratados junto à Empresa Maia Produções Ltda., com redução do dano inicialmente apurado para R\$ 70.390,13.

Após a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento, **os autos foram encaminhados ao MPCO, tendo sido juntado o Parecer MPCO n° 740/2014** (fls. 2691-2703), da lavra da Procuradora Germana Laureano.

Posteriormente, foram notificados (2704-2710) os Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz Rio acerca do achado descrito no item 3.1.3 do Relatório de Auditoria.

Os Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz Rio apresentaram Defesa individualmente às fls. 2711-2726 e 2729-2735.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Transcrevo a seguir o Parecer do MPCO n° 740/2014:

2. ANÁLISE

Por método, examinarei em tópicos individuais e apartados cada uma das irregularidades mantidas em sede de NTE, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de Defesa, com vistas a perscrutar sua subsistência, diante do articulado pelos Interessados.

2.1. Contratação pelo critério do menor preço global causando prejuízo a diversos princípios norteadores da Administração Pública (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Deu conta a Auditoria que o Pregão Presencial n° 58/2010, deflagrado para contratação de serviços de hospedagem, estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global em lote único, ao revés do menor preço por item, em prejuízo da competitividade e da obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Esclareceu que das três empresas classificadas, as duas cujas propostas de preços eram inferiores àquela contratada, restaram inabilitadas por não cumprimento do requisito de qualificação financeira, relativo à existência de capital social igual ou superior a 10% do valor da contratação - situação que inexistiria se a contratação houvesse sido subdividida em itens, ao revés de lote único. Agregou, em evidência de antieconomicidade da solução adotada pela Administração, que os preços unitários da proposta ofertada pela empresa contratada sofreram significativa alteração ao ensejo da adequação da proposta, chegando alguns itens a serem majorados em 95%, conforme tabela presente à fl. 1772 (vol. 09), de forma que as hospedagens pagas no Carnaval/2012 custaram R\$ 31.907,44 a mais do que teria sido despendido com a contratação das mesmas diárias junto às empresas inabilitadas.

A responsabilidade pela falta foi atribuída ao Sr. Marcelo Marins de Oliveira Dantas, que, na qualidade de Gerente Operacional de Manutenção e Serviços, elaborou o Termo de Referência da licitação, com a exigência de lote único.

Regularmente notificado, o Sr. Marcelo Marins de Oliveira Dantas apresentou Defesa, argumentando que o Termo de Referência tomou por base a Lei, tendo sido analisado e aprovado pela Comissão de Licitação e pela autoridade superior. Acrescentou que não houve impugnação ao edital por parte dos licitantes, tampouco apresentação de recurso fundado na adoção de lote único, não se vislumbrando necessidade para divisão em lotes na licitação de objeto despido de complexidade, como o fornecimento de hospedagens.

Procede o apontamento.

Não é a complexidade do objeto, ou a ausência dela, que impõe a licitação em lotes diversos, mas sim a sua divisibilidade, com vistas à ampliação da competitividade do certame, e, em consequência, da possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido é a orientação encartada na Súmula n° 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

E no caso vertente, não restam dúvidas da índole divisível do objeto licitado, afinal foram contratadas (fl. 624; vol. 04): 300 diárias em apartamento suíte luxo tipo single em hotel de cinco estrelas; 600 diárias em apartamento suíte luxo tipo single em hotel de quatro estrelas; 600 diárias em apartamento tipo single em pousada - serviços que poderiam perfeitamente ter sido prestados por estabelecimentos distintos.

O prejuízo à competitividade decorrente da opção administrativa de licitação em lote único, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, é tão evidente que das três licitantes cujas propostas de preços foram classificadas, apenas uma - que findou contratada - atendeu à exigência de qualificação econômico-financeira para fornecimento de quantidade tão expressiva de diárias de hospedagem; e fora justamente aquela que ofertou o preço mais alto, com o agravante de havê-los majorado ao ensejo da adequação de sua proposta.

Relevante acentuar que a restrição à competitividade, com a seleção da proposta menos vantajosa para a Administração, não foi o único efeito da indevida concentração do objeto licitado em lote único. Tal solução, por ter como corolário o menor preço global como critério de julgamento do certame - ao revés do menor preço por item - permitiu que diversas diárias tivessem seu custo unitário sensivelmente incrementado pela empresa vencedora, ao ensejo da adequação de sua proposta, como demonstrado pela Auditoria no quadro de fl. 1773 (vol. 09).

Divirjo, todavia, da área técnica, no tocante à exclusiva responsabilização do Sr. Marcelo Marins de Oliveira Dantas pela falta. É que, a despeito de inquestionável a sua participação, mediante elaboração de Termo de Referência com o modelo do lote único, não se pode olvidar que tal solução recebeu a chancela da autoridade que autorizou a realização de certame com fulcro em tal modelo, o Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo (fl. 677, vol. 04), bem como da homologadora do certame, Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz (fl. 360, vol. 02), que, assim, devem ser também responsabilizados pelo achado.

Opino, portanto, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor dos responsáveis: Srs. Marcelo Marins de Oliveira Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz, advertindo para a necessidade de prévia notificação dos dois últimos acerca do apontamento, porquanto a peça técnica de que foram notificados não lhes atribuiu tal responsabilidade.

2.2. Contratação antieconômica de locação de toldos (item 3.2 do Relatório de Auditoria)

Apontou a área técnica antieconomicidade na locação de toldos emanada do Pregão Eletrônico nº 010/2011, porquanto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fora eleita como unidade de tempo de locação o período de três dias, conforme item 4.2.1 do Termo de Referência do certame, permitindo, com isso, que equipamentos locados por apenas um dia custassem o equivalente a três dias, assim como que aqueles disponibilizados por dois dias custassem o equivalente a seis diárias, em prejuízo aos cofres da entidade da ordem de R\$ 76.406,78.

Apurou-se, ainda, que, para cada período de locação (leia-se: cada ciclo de três dias), procedia-se à cobrança de novos valores de mão de obra, a despeito de os toldos só serem montados e desmontados por uma única vez, tornando a contratação ainda mais dispendiosa e desvantajosa para o Poder Público.

A responsabilidade pela falta foi atribuída aos seguintes agentes públicos: a) Sr. David Adonai, Gerente Operacional de Produção e Operacionalização, por estabelecer no Termo de Referência (1211-1215) o modelo de cessão de toldos que considera um (01) período como três (03) dias de locação; b) Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo, Assessor Especial da Presidência da FCCR, pela autorização para autuação e homologação do processo licitatório fundado em tal modelo (f. 1210 e f. 910, respectivamente); e c) André Brasileiro, Presidente da FCCR no exercício de 2012, por ter se omitido, quando alertado em 29 de março de 2012 pela fiscalização do TCE-PE, a respeito do risco potencial de dano ao erário da contratação em questão (f. 19 e 1498).

Regularmente notificados, os Srs. André Brasileiro e Luiz Cleodon Valença de Melo apresentaram Defesa, pugnando pela impossibilidade de serem responsabilizados pela falha, e anotando, quanto ao mérito, que fora realizada negociação com os fornecedores para a cobrança da locação pela quantidade de dias de efetivo uso, nos casos de eventos com duração inferior a três dias, tendo sido cancelados os empenhos emitidos com base na previsão do contrato, encontrando-se outros com status "em aberto", conforme relatório do SOFIN (fls. 2063-2091, vol. 11), a revelar a inexistência de prejuízo ao erário.

O Sr. David Adonai, a despeito de regularmente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Defesa.

Em exame da argumentação defensiva, fez ver a Auditoria, em sede de NTE, que a alegada repactuação do contrato original, a fim de ensejar o pagamento pela locação apenas nos dias de duração do evento, não fora comprovada, como também sequer evidenciada qualquer tratativa nessa linha eventualmente mantida com as empresas fornecedoras.

A corroborar a manutenção do pacto original, deu conta a Auditoria que a grande maioria das despesas cujos empenhos foram indicados como anulados ou em aberto sofreu novo empenhamento logo em seguida, com idêntico valor, conforme relatório extraído do Sistema SOFIN - "Empenhos por liquidação" presente às fls. 1518-1546 (vol. 08).

De todo modo, ao proceder a novo exame da documentação pertinente às despesas, corrigiu a Auditoria para R\$ 70.390,13 o montante do dano decorrente da falha, dada a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inexistência de prejuízo associado aos empenhos n°s 2012.3800 e 2012.3799.

Subscribo a manifestação da área técnica

É que, tal como anunciado, a sistemática adotada pela FCCR revelou-se antieconômica, não tendo sido comprovada a alegada repactuação, a despeito do alerta emitida pela Auditoria.

Confira-se, a título ilustrativo, a Nota de Empenho n° 2012.3866, coligida à fl. 1547 (vol. 08), oriunda da Ordem de serviço n° 554/2012 (fl. 1553, vol. 08). A despeito de relativa a três diárias de locação para os dias 22, 23 e 26/08/2012, correspondentes ao evento "7ª Recitada", foram pagas nove diárias, ao custo unitário de R\$ 1.446,13 (valor unitário real = R\$ 4.338,40/3), perfazendo uma importância sobejante de R\$ 8.676,80 (=6xR\$ 1.446,13).

Digna de registro a evidência trazida pela Auditoria de que a anterior licitação realizada pela FCC para o mesmo objeto: Pregão Presencial n° 28/2010, que teve as mesmas empresas como vencedoras, adotou fórmula diversa, na qual se pagava apenas pela quantidade de dias de efetiva vigência da locação, e não pelo triplo (fls. 748-790, vol. 04).

Improcedem, ainda, as teses trazidas pelos Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e André Brasileiro, no afã de se eximirem de responsabilidade pela falta.

O fato de o primeiro praticar atos administrativos com fulcro em termo de referência expedido por outrem - como o foi a emissão de autorização para deflagração do certame licitatório, não tem o condão de minimizar a relevância do ato de autorização. Fosse apenas para cancelar o modelo exposto no Termo de Referência, afigurar-se desnecessário submetê-lo a uma autoridade superior, apenas para assentir com o processamento do certame com apoio em suas diretrizes. Ao autorizar a licitação, apoiada naquele Termo de Referência, referendou o Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo tudo que fora nele inserido, respondendo, ao lado de seu autor, pelo prejuízo que ensejou.

Também o fato de o Sr. André Mendonça Brasileiro apenas ter assumido a Presidência da entidade após a realização do certame não obsta a sua responsabilização, afinal fora expressamente alertado pela área técnica, em março de 2012 (cf. Ofício ACOMP n° 17/2012, de 29.03.2012 - fl. 17-20, vol. 01), acerca da antieconomicidade do modelo adotado na licitação, preferindo, no entanto, valer-se das atas de registros de preços dele emanadas até o encerramento de sua vigência, no final do exercício financeiro de 2012, de modo a contribuir sobremaneira para a consumação do prejuízo.

Opino, pois, pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de **multa** e imputação de **débito** solidário de R\$ 70.390,13 em desfavor dos Srs. David Adonai, Luiz Cleodon Valença de Melo e André Mendonça Brasileiro de Oliveira.

Sugiro, outrossim, que os elementos pertinentes sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, mercê dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.3. Inexigibilidade nº 07/2012 - contratos de exclusividade com informação falsa (item 3.3.1 do Relatório de Auditoria)

Noticiou a Auditoria que a empresa Maia Produções, contratada mediante procedimento de Inexigibilidade nº 07/2012, como representante exclusiva das orquestras participantes do Projeto: "Atendendo as comunidades - Bandas Itinerantes - Carnaval 2012", apresentou documentação falsa, porquanto exibiu contratos de representação artística em caráter exclusivo das bandas contratadas (fls. 155-168 do Processo TC nº 1201221-0, em apenso), a despeito de contarem elas, no mesmo período, com outra representante em caráter exclusivo: a Associação Cultural Pernambucana de Música (fls. 1357-1369; vol. 07). Em resposta, a empresa Maia Produções argumentou que para as orquestras não serem prejudicadas e, por conseguinte, não correrem o risco de não participarem do Carnaval do Recife, foi firmado contrato de exclusividade com a Defendente, haja vista o art. 6º do Decreto Municipal nº 25.269/210 vedar a representação de artistas por sociedade civil, apesar das mesmas serem, de fato, representadas pela Associação Cultural Pernambucana de Música (fl. 2525, vol. 13).

Em análise, verifico que os autos evidenciam que tanto os eventos do empenho nº 664, quanto os contratados através da Inexigibilidade nº 07/2012, referem-se ao Carnaval 2012, sendo que em cada um as mesmas orquestras aparecem com um representante exclusivo diferente, a ponto de a própria empresa Maia Produções reconhecer a falsidade ideológica que lhe é imputada.

Tendo em conta que tal falsificação contribuiu decisivamente para a sua contratação direta, por inexigibilidade, que não teria sido formalizada sem a apresentação do contrato de exclusividade fabricado, opino pela **manutenção** da irregularidade, com comunicação do achado e remessa da documentação pertinente ao **Ministério Público Estadual**.

2.4. Previsão de pagamento anterior à apresentação dos artistas (item 3.3.3 do Relatório de Auditoria)

Segundo a Auditoria, a contratação direta da empresa Maia Produções, por conduto da Inexigibilidade nº 07/2012, apresenta outra irregularidade, qual seja, a previsão de pagamento anterior à apresentação dos artistas, conforme cláusula segunda do Contrato nº 08/2012 (fl. 57, vol. 01 do processo apensado - TC nº 1201221-0), que estipula o pagamento de 70% do valor avençado em dez dias da assinatura do contrato, ao arrepio do disposto no art. 62 da Lei 4.320/64.

A responsabilidade pela falha foi atribuída aos agentes signatários do contrato: Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Amauri Costa Monteiro Filho (fl. 56 do processo apensado), bem como ao Procurador da entidade, Sr. Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, que aprovou o ajuste, sem qualquer ressalva (fl. 31, do processo apensado).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Regularmente notificados, apresentaram Defesa os Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de serem responsabilizados pela falha; o primeiro, porquanto apenas assinou o contrato em substituição ao Presidente da FCCR, invocando precedente dessa Corte em abono de sua pretensão, e o segundo, invocando a inviolabilidade do advogado. Em análise, verifico que a despeito da ilegal previsão de pagamento antes da liquidação da despesa, em afronta ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, os estágios de processamento da despesa foram escorreitamente observados, só tendo havido pagamento após regular liquidação da despesa, conforme informações coletadas pela Auditoria no sistema SOFIN (fls. 86-89, vol. 01 do processo apensado). Diante da tal evidência, opino que a falha reste circunscrita ao domínio das **ressalvas e recomendações**.

2.5. Publicação das dispensas e inexigibilidades de licitação após o prazo legal (itens 3.3.4 e 3.4 do Relatório de Auditoria)

Verificou a Auditoria que a FCCR vem publicando as dispensas e inexigibilidades de licitação com atraso, em desrespeito ao princípio da publicidade e ao art. 26 da Lei 8.666/93. Especificamente os procedimentos de contratação direta relativos ao Carnaval de 2012 só vieram a ser publicados após os eventos, o mesmo ocorrendo em relação ao Ciclo Natalino de 2011, cujas publicações só ocorreram depois de dois meses do evento.

A responsabilidade pela falha foi atribuída ao Sr. Luiz Cleodon Valença Melo, então Assessor Especial, na qualidade de autor dos atos de reconhecimento das inexigibilidades, e à Sra. Luciana Félix, Diretora Presidente à época, por deficiência na fiscalização.

Em resposta, sustentou o Sr. Luiz Cleodon Valença Melo que, na condição de substituto eventual da Presidência, não tinha qualquer ingerência sobre a prática de tais atos (fl. 2365, vol. 12). Já a Sra. Luciana Félix argumentou que a legislação e os princípios constitucionais foram observados, com a inserção dos dados afeitos às contratações no SOFIN (fls. 2535-2539, vol. 13).

A irregularidade está comprovada e não resta afastada pela inclusão dos dados no SOFIN, afinal a transparência e a publicidade não estão satisfeitos com o lançamento de informações em sistema não acessível ao público em geral.

Divirjo, no entanto, da atribuição de responsabilidade a Sra. Luciana Felix, porquanto, na qualidade de Diretora-Presidente, procedeu à delegação da competência para condução dos procedimentos licitatórios em geral ao Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo (fl. 37, vol. 01), a quem cabe responsabilidade pelas publicações intempestivas, conforme fls. 205-221 do processo apensado (vol. 02).

2.6. Utilização indiscriminada de inexigibilidade para a contratação de bandas/artistas sem consagração pela crítica especializada (itens 3.3.2 e 3.5 do Relatório de Auditoria)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Noticiou a Auditoria que a FCCR utilizou-se exclusivamente de inexigibilidade de licitação para a contratação de bandas e artistas para o Carnaval de 2012, sem que, contudo, esses profissionais desfrutassem de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme estabelece o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. A responsabilidade pelo achado foi atribuída aos Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo, Amauri Costa Monteiro Filho, Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira e Luciana Maria Félix de Queiroz.

Regularmente notificados, os Interessados, a exceção do Sr. Amauri da Costa Filho, apresentam Defesa, sustentando a regularidade das contratações e/ou a ausência de responsabilidade pela falha.

Improcede o apontamento.

A consagração e o reconhecimento são questões absolutamente subjetivas, cuja ausência não pode ser afastada sem o olhar da comunidade local, onde, no mais das vezes, não há crítica especializada, razão pela qual opino pela **supressão** da irregularidade.

2.7. Falhas no planejamento para a realização dos procedimentos licitatórios do Carnaval 2012 (item 3.6 do Relatório de Auditoria)

Apontou a Auditoria falhas no planejamento das contratações, via licitação, para o Carnaval 2012 e eventos antecedentes, dada a realização de grande parte dos certames em datas muito próximas, com redução da possibilidade de obtenção de uma proposta efetivamente vantajosa, mercê do natural incremento da demanda no período.

A responsabilidade pela deficiência foi imputada a Diretora da entidade à época, Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz, em cuja Defesa refutou a assertiva de falta de planejamento, anotando que, até muito próximo aos eventos, surgem patrocinadores que desejam expor suas marcas no Carnaval, movimentando assim volumes expressivos de recursos externos, com redução de aportes públicos. Aduziu que, com base esses recursos externos, fora definida a quantidade de polos, de atrações, volume de estrutura e serviços a serem contratados por evento, tendo os preços praticados emanado de cotação junto a três fornecedores de cada segmento (fls. 2543-2545, vol. 13 do processo apensador).

Entendo que a possibilidade de aporte de patrocínios não justifica o atraso no lançamento dos certames, afinal cabe à entidade promotora, através de sua Gerência, buscar tais patrocínios com a necessária antecedência e não por eles esperar indefinidamente.

Opino, portanto, pela **manutenção** da irregularidade, que deve ensejar oposição de **ressalvas** e expedição de **recomendação** para sua não repetição.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, **considerando** que os serviços de hospedagem objeto do Pregão nº 58/2010 foram indevidamente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

concentrados em lote único, com julgamento das propostas à luz do menor preço global, em restrição à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (Responsáveis: Marcelo Marins de Oliveira Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz); **considerando** o pagamento a maior de diárias de locação de toldos, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 70.390,13 (Responsáveis: Srs. David Adonai, Luiz Cleodon Valença de Melo e André Mendonça Brasileiro de Oliveira); **considerando** a evidência de falsidade do contrato de exclusividade que ensejou a Inexigibilidade nº 07/2012 (Responsável: Maia Produções, Terceirização e Locação Ltda.); **considerando** a intempestividade das publicações das dispensas e inexigibilidade de licitação (Responsável: Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo); e **considerando**, por fim, o disposto no art. 59, III, b e c, da LOTCE/PE, opino:

I - que seja convertido o julgamento em diligência, para fins de **notificar os Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz acerca do achado descrito no item 3.1.3 do Relatório de Auditoria**, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

II - que seja julgado **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial em lume, com aplicação de **multa** em desfavor dos Srs. Marcelo Marins de Oliveira Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo, Luciana Maria Félix de Queiroz, David Adonai e André Mendonça Brasileiro de Oliveira, imputando-se, ainda, **débito** solidário, da ordem de **R\$ 70.390,13**, em desfavor dos Srs. David Adonai, Luiz Cleodon Valença de Melo e André Mendonça Brasileiro de Oliveira; e

III - que seja determinada a remessa ao **Ministério Público Estadual** dos elementos pertinentes às faltas descritas nos itens 3.2 e 3.3.1 do Relatório de Auditoria, mercê, respectivamente, dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de delito de falsidade ideológica.

É o parecer.

Considerando que o Parecer do MPCO nº 740/2014 traz uma acurada análise das irregularidades e dos argumentos trazidos pela Defesa, **acolho o opinativo do MPCO, fazendo dele minhas razões de votar no presente julgamento.**

Com relação ao **item 3.1.3 do Relatório de Auditoria (Contratação pelo critério do menor preço global causando prejuízo a diversos princípios norteadores da Administração Pública)**, como a irregularidade se concentra na fase licitatória, entendo que a responsabilidade recai sobre **o responsável pela elaboração do Termo de Referência**, Sr. Marcelo Marins de Oliveira



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dantas, o responsável pela autorização do certame, Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo, e a homologadora do certame, Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz Rio. Logo, os argumentos trazidos pelos Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz Rio, às fls. 2711-2726 e 2729-2735, não procedem.

Quanto às irregularidades apontadas nos itens **3.2 (Prejuízo ao erário no contrato de cessão de uso temporário de toldos) e 3.3.1 (Prestação de contas da aplicação dos recursos da Inexigibilidade nº 07/2012 que não demonstra a efetiva realização do serviço, além de apresentar contratos de exclusividade com informação falsa) do Relatório de Auditoria**, acolho o entendimento do MPCO de que sejam remetidos ao **Ministério Público Estadual** os elementos pertinentes às faltas descritas nestes itens, com a finalidade de se apurar os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

Isso posto, e

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 740/2014;

CONSIDERANDO que os serviços de hospedagem objeto do Pregão nº 58/2010 foram indevidamente concentrados em lote único, com julgamento das propostas à luz do menor preço global, em restrição à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (Responsáveis: Marcelo Marins de Oliveira Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo e Luciana Maria Félix de Queiroz Rio);

CONSIDERANDO o pagamento, a maior, de diárias de locação de toldos, em prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 70.390,13** (Responsáveis: Srs. David Adonai de Vasconcelos Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo e André Mendonça Brasileiro de Oliveira);

CONSIDERANDO a evidência de falsidade do contrato de exclusividade que ensejou a Inexigibilidade nº 07/2012 (Responsável: Maia Produções Ltda.);

CONSIDERANDO a intempestividade das publicações das dispensas e inexigibilidade de licitação (Responsável: Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício financeiro de 2012, **imputando ressarcimento no valor total de R\$ 70.390,13**, de responsabilidade solidária dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Srs. David Adonai de Vasconcelos Dantas, Luiz Cleodon Valença de Melo e André Mendonça Brasileiro de Oliveira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO aos Srs. Luiz Cleodon Valença de Melo, David Adonai de Vasconcelos Dantas e André Mendonça Brasileiro de Oliveira multa individual no valor de R\$ 7.000,00 e aos Srs. Marcelo Marins de Oliveira Dantas e Luciana Maria Félix de Queiroz Rio multa individual no valor de R\$ 3.103,66, previstas no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINO que seja remetida ao Ministério Público de Contas a documentação pertinente aos itens **3.2 e 3.3.1 do Relatório de Auditoria**, para que este encaminhe ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de se apurar os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Utilizar os sites de internet que prestam serviços de reserva de hospedagem como fonte subsidiária de informação para a formação do preço médio que orientará a licitação, assim como para a verificação da manutenção destes, a valor de mercado, durante a execução da despesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Exigir, nas futuras contratações de hospedagem, que a comprovação da despesa contenha informações detalhadas, emitidas pelo hotel, informando os nomes, período de hospedagem e tipo de quarto utilizado por cada hóspede;

c) Exigir, na contratação de orquestras de frevo, que as propostas de preço das orquestras contenham:

- A quantidade de músicos e cantores que compõem a orquestra, indicando quais instrumentos são utilizados;

- A quantidade de técnicos que acompanham a orquestra, e suas respectivas funções;

- A duração da apresentação musical.

d) Adequar a normatização municipal de contratação de artistas às determinações elencadas no Acórdão TC-PE n° 363/11, em especial:

1. Fazer constar nos processos de contratação direta:

- Justificativa de preço (inciso III, artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

- Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III, artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/93);

- Justificativa da escolha do artista (inciso II, artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como, a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

- Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

- Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3°, artigo 195 da Constituição Federal/88) e ao FGTS (artigo 27, alínea "a", da Lei n° 8.036/90 e artigo 2° da Lei n° 9.012/95);

- Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na Junta Comercial respectiva e comprovação de que estão em sua



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

- Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (*caput* do artigo 26 da Lei de Licitações).

- Nota de Empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

- Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

2. Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III, do artigo 25, da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os Órgãos Públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis.

3. Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como: edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do Órgão (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

e) Planejar os principais eventos culturais da cidade com antecedência tal, que permita a realização dos procedimentos licitatórios necessários em prazos que não comprometam a competitividade.

DETERMINO que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

DETERMINO, ainda, que o Núcleo de Apoio às Sessões deste Tribunal envie ao atual Gestor da Fundação de Cultura



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Cidade do Recife cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação,
do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
GKS/MAM/SA